

O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Luciana Cordeiro de Souza**

A Constituição Federal consagrou e elevou o meio ambiente à cláusula pétrea, reconhecendo assim a existência do Direito Ambiental.

O Direito ao meio ambiente vem como projeção do direito à vida, direito fundamental da pessoa humana. Na verdade, temos o estudo do direito à vida dentro do capitalismo, que vem trazer limitações à própria iniciativa privada e ao direito à propriedade.

Não que antes da Constituição Federal não se tutelasse o meio ambiente, mas só a partir do Texto Constitucional esta proteção se consolidou, vez que a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 recepcionou a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6938/81).

1- FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS:

Art. 225. TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, BEM DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAL À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA, IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.

1.1- EXPLICANDO A ESTRUTURA DO ARTIGO 225 DA CF

Muitas vezes, lemos um artigo de lei sem prestarmos atenção no real sentido, ou melhor, na significação das suas palavras e na interligação existente entre os ordenamentos jurídicos, mais ainda, dentro do próprio sistema constitucional. Assim, propomos um estudo dos elementos constitutivos do Direito Ambiental, presentes no art. 225 da CF/88.

Direito: ao se dizer que o Meio Ambiente é direito de todos, significa que como tal este bem jurídico deve ser tratado. A CF elevou o Meio Ambiente à condição de um direito de todos.

Todos: referente à titularidade desse direito, significando que o meio ambiente é ao mesmo tempo de cada um e de todos, no sentido de que o conceito ultrapassa a

* Advogada ambientalista. Bolsista CAPES. Mestre e doutoranda em Direito Ambiental pela PUC/SP. Professora de Ciências Políticas da Faculdade de Direito Padre Anchieta e de Direito Civil da Universidade Paulista. Sócia Fundadora da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB.

esfera do indivíduo para repousar sobre a coletividade. Conclui-se que a CF identifica a palavra *todos* na expressão *povo* que se apresenta em seguida. E, em sendo o povo o titular deste direito, encontramos no art. 1.º da CF sua importância (o poder emana do Povo); temos no art. 5.º da CF, caput, a determinação constitucional de que todos são iguais, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no País, para fins do exercício dos direitos fundamentais ali estabelecidos, direito à vida, à igualdade, à propriedade etc.

Então, os brasileiros e estrangeiros residentes no país são os titulares do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E ao se falar de **meio ambiente**, embora uno, para melhor compreensão ele se apresenta sobre quatro aspectos:

a) MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: compreendido pelo espaço urbano construído, está diretamente relacionado ao conceito de cidade, encontramos sua tutela mediata no art. 225 da CF, e imediata nos arts. 182 e seguintes, com a regulamentação dos arts. 182 e 183 da CF por meio do Estatuto da Cidade, uma Lei de Política Urbana - Lei n.º 10.257/01, trazendo em seu art. 1.º, parágrafo único que *estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental*;

b) MEIO AMBIENTE CULTURAL: também encontramos sua tutela mediata no art. 225 da CF, e imediata no art. 216 da CF, que traduz a história de nosso povo, a sua formação, cultura, e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania;

c) MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: constitui o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, que está tutelado mediatemente pelo 225 da CF, e imediatamente pelos arts. 220, VII e 7.º, XXXIII da CF;

d) MEIO AMBIENTE NATURAL: constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna, que encontra guarida mediata no 225 da CF, e imediata no 225, parágrafo 1.º, incisos I e VII.

O meio ambiente é VIDA, sendo visto e tutelado em todos os seus aspectos, quer se buscando uma forma de viver bem nas cidades, utilizando-se de instrumentos para cuidar dos espaços construídos, sua urbanização, dotando-as de equipamentos públicos que as tornem mais saudáveis, quer buscando a salubridade dos ambientes de trabalho, para que o trabalhador possa laborar e levar o pão de cada dia para casa sem o risco de adoecer e/ou adquirir doença profissional que o impeça de levar uma vida saudável, e ainda preservando a história de seu povo, sua cultura, bem como protegendo as matas, o solo, o ar e a água, elementos vitais para a existência do ser humano e demais seres vivos na face da Terra, pois a natureza possui uma interdependência entre seus recursos naturais.

Ao se falar em ecologicamente equilibrado temos certo que em razão dessa interdependência existente entre os diversos aspectos do meio ambiente é necessário que haja sempre um equilíbrio em seus ecossistemas, uma vez que não se tutela o

meio ambiente pelo meio ambiente, mas visando à sadia qualidade de vida.

Já sabemos que o meio ambiente é um direito de todos, povo brasileiro, que ao ser chamado de **bem de uso comum do povo** nos remete a uma nova modalidade de bem, uma vez que somente conhecíamos o bem que, se não era meu ou de outra pessoa, era então do Estado. É a primeira vez que se fala sobre bem sem relacionar com propriedade. Relaciona-se o homem ao bem, sem propriedade.

E não bastou ao legislador constituinte simplesmente trazer à tona o bem ambiental como bem difuso - pertencente a todos, ele fez mais ao disciplinar que este bem deveria ser também **essencial à sadia qualidade de vida**, associou, dessa forma, diretamente o bem ambiental à pessoa humana, deixando claro ser ela a destinatária final do direito ambiental, que sua tutela é a vida, e primordialmente a vida do homem. É a chamada visão antropocêntrica do direito ambiental, criticada por muitos que não entendem que o homem está no centro das relações jurídicas, que o destinatário da norma constitucional é a pessoa humana, aquela que tem direitos e garantias fundamentais, direitos humanos, e é a Constituição que garante isto à pessoa humana.

O objeto do direito ambiental é tutelar o meio ambiente para que o homem possa viver com dignidade, a dignidade inculpada no art. 1.º, inciso III, da CF, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. E viver com dignidade é ter ao menos o direito aos direitos sociais relacionados no artigo 6.º da Constituição, o qual chamamos de **plano vital mínimo**, pois são os valores **essenciais** que preenchem o homem, a dignidade da pessoa humana... São eles: direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Sem isso, não se pode falar em dignidade da pessoa humana, pois o próprio legislador constituinte não falou simplesmente em qualidade de vida, ele acrescentou um *plus*, fala em sadia, com saúde, saudável, e estar gozando de saúde não é simplesmente ausência de doenças, mas é equilíbrio físico e mental.

Desta feita, retornamos ao artigo 225 da CF para examinarmos os princípios e instrumentos de proteção ambiental existentes; o primeiro deles a ser destacado é o **Princípio do Desenvolvimento Sustentável**, que orienta toda a proteção ambiental; quando está disposto que: **preservá-lo para as presentes e futuras gerações**. Nessa frase, o legislador procurou evidenciar que o **desenvolvimento sustentável** é um princípio norteador. Vivemos num mundo capitalista, onde tudo tem preço, há o lucro, e no art. 170, VI, da CF, Da ordem econômica e financeira, encontramos a defesa do meio ambiente como um princípio balizador dessa ordem econômica, com o fim de assegurar a todos existência digna. Então, há a necessidade precípua de coexistência do capitalismo *versus* defesa ambiental, ou seja, da livre iniciativa *versus* vida digna, ou o lucro *versus* a felicidade. Deverá existir um equilíbrio nesta equação. A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de tal modo que a ordem econômica não inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico. Acreditamos que a parte final do artigo 225

soa como poesia, a poesia do amanhã, da perpetuidade do homem, de que nossos filhos e netos poderão continuar vendo o sol se pôr etc. Tem cheiro de esperança...

Na seqüência podemos destacar o **princípio da prevenção** ou também chamado **da precaução**, que vem de forma explícita no *caput* do art. 225 da CF, **dever de preservá-lo e defendê-lo**; é um princípio de vital importância, uma vez que a prevenção é a melhor maneira de se garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de vida com dignidade, uma vez que na maioria das vezes o dano ambiental se torna irreparável. Só para exemplificar, eu estou escrevendo sobre águas subterrâneas, e num Congresso técnico de hidrogeólogos eles estavam discutindo formas de despoluição dos aquíferos, e ficou bem claro que, até o momento, se houver uma contaminação não há técnicas de despoluição. Aqui vale o ditado, é melhor prevenir do que remediar. O meio ambiente degradado raramente consegue voltar ao seu *status quo ante*.

Dentro deste princípio da prevenção podemos destacar importantes aliados: a educação e a informação ambiental inserida no art. 225, inciso VI, da CF, que pode ser uma das formas mais baratas de prevenir os danos ambientais, pois desde a infância a criança tem que aprender a respeitar o meio ambiente. Certa feita, tive a oportunidade de ler um livro com o seguinte título: "Tudo o que eu devia saber na vida, aprendi no Jardim da Infância"; e é verdade, lá aprendemos as regras básicas de convivência comunitária, de responsabilidades com as nossas coisas e com as dos outros etc., e isso não esquecemos mais. Assim como entender que somos parte da natureza, como um membro o é do corpo. E aí, enfatizo a necessidade de sermos agentes multiplicadores, ensinando e falando sobre preservação ambiental dentro de casa, para os nossos vizinhos etc.

Um importante instrumento de prevenção aos danos ambientais é o chamado **ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL**, previsto no art. 225, inciso IV, da CF, e de acordo com a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e com as resoluções CONAMA que disciplinam sua forma, o mesmo é sempre exigido para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. É um importante instrumento porque por meio dele são feitos diversos estudos com relação aos impactos negativos da obra através de equipe de profissionais de diversas áreas, que apontam os impactos e relacionam as medidas mitigadoras dos mesmos. Porém, infelizmente temos notícias de obras do Poder Público cujo EIA (ou EPIA) foi totalmente encomendado de forma a mascarar e suprimir dados, a fim de licenciar estas determinadas obras, mas como ao estudo é dado publicidade, e as "falhas" foram descobertas, todo o empreendimento pretendido foi suspenso por meio de medida judicial suscitada pela coletividade, pois temos na sociedade civil uma importante defensora dessa garantia constitucional, vez que esse estudo, EIA ou EPIA, não estava cumprindo o seu papel. Ainda, vale acrescer que os impactos analisados por equipe multi e interdisciplinar referem-se a todos os efeitos que determinada obra possa vir a causar, efeitos esses de ordem social, econômica, no tocante a saúde, psicológica, etc. pois o meio ambiente, como visto, é o Todo que forma a Vida.

No parágrafo 3.º do art. 225 da CF, encontramos a figura do **poluidor pagador**, o que não significa que pagando-se pode-se poluir, nada disso, há neste princípio duas órbitas de alcance: busca evitar a ocorrência dos danos ambientais - caráter preventivo; e outra, ocorrido o dano, visa a reparação - caráter repressivo. Junto a esta figura podemos destacar o **usuário pagador** e o temos no art. 19 da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n.º 6938/81), que consiste na cobrança pelo uso da água. É preciso esclarecer que hoje só pagamos pela entrada e o afastamento da água das nossas casas; essa cobrança pelo uso é uma forma de desenvolvimento sustentável, pois hoje sabemos também que a água já não é mais um bem infinito; constatou-se sua finitude, tanto que há previsões que, por volta do ano 2025, 2/3 (dois terços) da população mundial sofrerão com a falta d'água. As regiões chamadas de áreas de mananciais, por possuírem água, sofrem com uma legislação de uso do solo muito restritiva, e com isso seu desenvolvimento econômico fica prejudicado. Com a cobrança do uso da água, acreditamos que teremos uma forma de gestão adequada desse bem, bem como propiciará que os recursos financeiros obtidos com essa cobrança tenham aplicação prioritária na bacia hidrográfica onde foram gerados, colaborando-se diretamente para a melhoria ambiental dos municípios da região, propiciando a esses municípios um desenvolvimento sustentável.

O parágrafo 3.º do art. 225 da CF traz que a **responsabilidade será objetiva**, ou seja, o poluidor responderá pelo dano independentemente de aferição de culpa, bem como traz que esta responsabilidade é **solidária**. Estabelece ainda que a **responsabilidade constitucional ambiental se dará nas esferas penal, administrativa e civil concomitantemente**, quer seja o **poluidor pessoa física ou jurídica**.

Voltando ao caput do art. 225 da CF, encontramos no Texto que: **impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente** extraímos daí o **princípio da obrigatoriedade da intervenção do Estado**, que não pode ficar omisso frente a ameaça ou lesão de bens ambientais.

Ainda, que a Constituição estabelece competência legislativa concorrente sobre assuntos do meio ambiente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, estando limitado à União o estabelecimento de normas gerais, aos estados e ao Distrito Federal a suplementação dessas normas gerais, e aos Municípios a suplementação da legislação federal e da estadual no que couber. Já quanto à competência material, esta é comum a todos os entes da Federação.

Da mesma forma, esta imposição legal de **defender e preservar o meio ambiente se dá também à coletividade**, surgindo daí o **princípio da participação, princípio esse que faz de todos nós agentes cidadãos**, ou seja, não basta irmos às urnas e depositarmos nossos votos, urge participarmos, e o artigo 225 da CF, nos impõe esse **dever de participação**.

2- CONCLUSÕES

Diante dessas breves considerações a respeito da interpretação do art.

225 da Constituição Federal de 1988, pudemos perceber que o Texto Constitucional protegeu o meio ambiente em todas as suas formas, mostrando que ao se tutelar o meio ambiente está se tutelando o direito à Vida; que se trata de um direito e de um dever, tanto do Poder Público como da Coletividade, bem como observamos que no capítulo do Meio Ambiente, há a enumeração dos princípios que visam à busca da qualidade de vida, trazendo ainda os instrumentos para a defesa e proteção do Meio Ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de outubro de 1988*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco & RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva. 2000.

_____. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 2000.

LEME, Paulo Affonso Machado. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Impacto Ambiental – Aspectos da Legislação Brasileira*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SOUZA, Luciana Cordeiro de. *Água: Bem Ambiental*. Dissertação de Mestrado apresentada na PUC/SP em 2001, 246 p.

_____. O estudo prévio de impacto ambiental como instrumento de defesa do meio ambiente. *Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta*, Jundiáí, São Paulo, Ano IV, n.º 7, p. 21-44.

_____. *Poluição das Águas Doces: Responsabilidade Constitucional Ambiental*. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (coord.) *Direito Ambiental – em debate*. APRODAB. São Paulo: ADCOAS, 2004, p. 177-188.